



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.918778/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.455 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente OGNIBENE HIDROSTÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

Relatório

OGNIBENE HIDROSTÁTICA LTDA. transmitiu, em 28/07/2008, o Pedido de Ressarcimento – PER nº **37326.39459.280708.1.1.01-0618**, do saldo credor básico do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no 1º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 58.836,74. O contribuinte também transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 17859.11556.110809.1.3.01-2499, visando ao aproveitamento do direito creditório na extinção de débitos próprios. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 850187716, (fl. 4) emitido pela autoridade competente para examinar o pleito, indeferiu-o pelas seguintes razões:

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- *Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

Ato contínuo, o DDE não homologou a compensação declarada em face da inexistência do crédito.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado controverte o Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento, (fl. 6). Segundo o manifestante, os valores constantes da coluna (b), no Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento elaborado pela Fiscalização, não refletem o que de fato está no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, instruindo a reclamação com extrato de referido Livro nas fls. 64 a 72. Ademais, no 1º decêndio de maio de 2008, o valor da coluna (g) não foi transportado, ocasionando saldo zero a ressarcir.

Oferece novos cálculos, conforme segue (fl. 10):

Período de Apuração (a)	Saldo Credor do Período (b)	Créditos Ajustados no (c)	Débitos Ajustados do (d)	Saldo Credor do Período (e)	Saldo Devedor do Período (f)	Menor Saldo (g)	Origem da Informação (h)
1º Dec. Abr/2008	231.473,83	0,00	0,00	231.473,83	5,00	231.468,83	37326.39459.280708.1.1.01-061
2º Dec. Abr/2008	231.468,83	0,00	0,00	231.468,83	0,00	231.468,83	37326.39459.280708.1.1.01-061
3º Dec. Abr/2008	231.468,83	16.011,40	172.360,71	75.119,52	0,00	75.119,52	37326.39459.280708.1.1.01-061
1º Dec. Mai/2008	75.119,52	0,00	0,00	75.119,52	0,00	75.119,52	37326.39459.280708.1.1.01-061
2º Dec. Mai/2008	75.119,52	0,00	0,00	75.119,52	0,00	75.119,52	37326.39459.280708.1.1.01-061
3º Dec. Mai/2008	75.119,52	3.075,24	38,00	78.194,76	38,00	78.156,76	37326.39459.280708.1.1.01-061
1º Dec. Jun/2008	78.156,76	0,00	0,00	78.156,76	0,00	78.156,76	37326.39459.280708.1.1.01-061
2º Dec. Jun/2008	78.156,76	0,00	0,00	78.156,76	0,00	78.156,76	37326.39459.280708.1.1.01-061
3º Dec. Jun/2008	78.156,76	8.174,23	0,00	86.330,99	73,50	86.257,49	37326.39459.280708.1.1.01-061
1º Dec. Jul/2008	86.257,49	0,00	0,00	86.257,49	0,00	86.257,49	37326.39459.280708.1.1.01-061

Segundo o Demonstrativo que elaborou, emerge saldo credor passível de ressarcimento e o menos saldo credor do período é de R\$ 86.257,49, superior ao do pedido de ressarcimento (R\$ 58.836,74).

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O voto condutor da decisão considerou que o manifestante não comprovou o saldo credor inicial do período de apuração seguinte (1-04/2008), em R\$ 231.473,83, nem o valor do débito de IPI do 3º decêndio de abril de 2008, no valor de R\$ 172.360,71. Para maior clareza, reproduzo o item **Da utilização na escrita fiscal do crédito solicitado em ressarcimento/compensação** do voto condutor da decisão recorrida:

É importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMP, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O contribuinte, em sua planilha de fl. 10, relativa ao DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, entende que o saldo credor inicial no primeiro decêndio de abril de 2008, corresponde a R\$ 231.473,83, e que o débito no terceiro decêndio de abril de 2008 é R\$ 172.360,71, informações estas que resultam no menor saldo credor de R\$ 86.257,49 ao final, no primeiro decêndio de julho de 2008, sendo passível o reconhecimento do direito creditório.

O saldo credor inicial considerado pelo sistema no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, contempla os créditos reconhecidos em PER/DCOMP de períodos anteriores, motivo pelo qual o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre corresponde a R\$ 52.603,08 e o saldo total no valor de R\$ 64.971,66.

Decorre daí que o saldo credor inicial considerado no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, equivale a R\$ 64.971,66,

conforme descrição da legenda (coluna b): “Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor ‘Total’ apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.”.

Através da análise dos documentos anexados pelo contribuinte aos processos 11020.918772/2009-24, 11020.918774/2009-13, 11020.9187.75/2009-68 relativos a pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores, julgados da presente sessão, verificou-se que o sistema deduziu do saldo anterior de cada trimestre os valores dos créditos que haviam sido reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

O interessado não comprova como chegou ao saldo credor do período anterior de R\$ 173.328,09, constante no Livro RAIPI, em janeiro de 2008, fl. 67, o que alteraria o saldo credor total apurado ao final do trimestre a que se refere o pedido. Tampouco anexou documentação comprobatória relativa ao débito por ele considerado na manifestação de inconformidade relativo ao terceiro decêndio de abril de 2008, de R\$ 172.360,71, do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, valor este divergente daquele informado por ele próprio no PER/DCOMP como estorno de créditos no valor de R\$ 144.611,58 e R\$ 5,00 como débitos por saídas para o mercado nacional.

O Acórdão nº 10-39.733, de 19 de julho de 2012, fls. 76 a 79, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A documentação anexada não comprova o equívoco quanto aos valores considerados no Despacho Decisório, que teve por base as informações prestadas no PER/DCOMP e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 84 a 95, após síntese dos fatos relacionados com a lide, rechaça os fundamentos da decisão recorrida. Relativamente à falta de prova do valor do saldo credor de período de apuração imediatamente posterior ao do trimestre de referência, pede a juntada do Livro RAIPI dos anos 2005, 2006 e 2007. Quanto ao segundo fundamento – falta de prova do valor do débito do imposto do 3º decêndio de abril de 2008, alega erro na digitação do valor do estorno do crédito, no Demonstrativo de Apuração do Imposto referente ao mês de abril de 2008. Afirmar que o valor correto é de R\$ 147.611,58 e não R\$ 172.360,51, como constou no demonstrativo que instruiu a Manifestação de Inconformidade.

Na continuação, discorre sobre o princípio constitucional da não cumulatividade e brada pelo princípio da verdade material, para requerer provimento ao seu recurso, para o efeito de reconhecimento do direito creditório pleiteado e de homologação da compensação declarada.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 84 a 95 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-39.733, de 19 de julho de 2012.

Matéria litigiosa A alegação de erro no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO, que ilustra a Manifestação de Inconformidade, fl. 10, acaba por retirar do litígio a discussão sobre o valor do débito do PA 3-04/2008. O contribuinte tacitamente reconheceu que o valor adotado pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, a partir das informações fornecidas no PER/DComp (R\$ 147.616,58), está correto.

A matéria controvertida cinge-se portanto ao valor do saldo credor inicial do período de apuração 1-04/2008. A decisão recorrida sustenta ser de R\$ 64.971,66, ao passo que o recorrente insiste no valor constante da planilha de fl. 10 (R\$ e pretende comprová-lo pela anexação à peça recursal do Livro RAUPI dos anos 2005 a 2007.

Mérito – prova do saldo credor Matéria de extremada importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do *onus probandi* depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento "*deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*". De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que a impugnação conterá "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento. Já nos casos de ressarcimento de créditos, como no presente processo, entretanto, o quadro resta um pouco modificado, como a seguir se verá.

Quando a situação posta se refere ou ressarcimento de créditos tributários, como no caso que ora se apresenta, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do crédito. Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regia, à época da transmissão do PER/DComp, os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, assim expressa em vários de seus dispositivos:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Na atual fase “declaratória” do processamento dos pedidos de ressarcimento, a questão da prova do direito creditório tem nuances. É que, de regra, a autoridade administrativa acolhe como verdadeiras as informações – dados das notas fiscais de entrada, valor dos débitos por saídas para o mercado nacional, estornos de créditos, valores de ressarcimentos prévios etc. – pertinentes ao período de apuração de interesse, fornecidas pelo contribuinte no Pedido Eletrônico de Ressarcimento. O contribuinte, por assim dizer, fica dispensado pelo processamento automático do pedido de comprovar o que transcreveu. A necessidade de prova fica adstrita às alegações de erro nessa transcrição.

Não se trata disso no caso ora *sub judice*, isso é, o contribuinte não alega erro nos dados que informou no PER/DComp; ao contrário, alega, em síntese, que a apuração do SCC não levou em conta os dados do Livro RAIPI, que são em tudo coincidentes com os dados transcritos no PER/DComp. Ilustro: O recorrente pugna pela adoção do valor de R\$ 231.473,83 como saldo credor inicial do PA 1-04/2008. Tal valor foi informado no PER/DComp nº 37326.39459.280708.1.1.01-0618, fl. 53, e consta do Livro RAIPI, fl. 64.

A decisão recorrida, a seu turno, refutou a alegação, afirmando que verificou que o sistema deduziu do saldo anterior de cada trimestre os valores dos créditos que haviam sido reconhecidos em PER/DComp de trimestres anteriores, supõe-se, objeto dos processos 11020.918772/2009-24, 11020.918774/2009-13, 11020.9187.75/2009-68.

Não há, nos autos a demonstração da dedução. A decisão recorrida limitou-se a afirmar que ela ocorreu, sem se preocupar em transcrevê-la. Trata-se de questão crucial para o deslinde do presente litígio. Por essa razão, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade julgadora *a quo*, para que a 3ª Turma da DRJ/POA digne-se a demonstrar cabalmente como se operou a redução do saldo credor inicial do PA 1-04/2008 de R\$ 231.473,83 para R\$ 64.971,66. O interessado, ora recorrente, deverá ser intimado a manifestar-se sobre essa demonstração dentro do prazo regulamentar. Após, devolvam-se os autos a esta Turma recursal, para julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Alexandre Kern